

**A PERSONALIDADE INTERNACIONAL NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:
comentários a partir do projeto de lei nº 04/2025**

***INTERNATIONAL LEGAL PERSONALITY IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE:
comments based on bill nº. 04/2025***

Laísa Marques Miranda¹

RESUMO

O presente artigo analisa a proposta de inclusão da personalidade jurídica internacional da pessoa natural no Código Civil brasileiro, conforme o projeto de Lei Nº 04/2025. Assim vislumbra investigar a relevância e fundamentos jurídicos para essa inserção. A pesquisa parte da compreensão tradicional da personalidade jurídica no ordenamento interno para discutir a crescente valorização do ser humano como sujeito de direitos no plano internacional. Em um cenário global marcado por violações de direitos fundamentais, o reconhecimento da personalidade internacional representa uma inovação normativa que almeja reforçar o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos. A metodologia adotada baseia-se na revisão bibliográfica e análise doutrinária, a fim de evidenciar os avanços e os debates contemporâneos que cercam essa proposta legislativa, destacando a sua importância para a promoção da dignidade humana e para o fortalecimento da proteção jurídica universal.

Palavras-chave: Personalidade jurídica internacional; Código Civil; Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article analyzes the proposal to include the international legal personality of natural persons in the Brazilian Civil Code, as outlined in Bill No. 04/2025. It aims to investigate the relevance and legal foundations for this inclusion. The research begins with the traditional understanding of legal personality within domestic law to discuss the growing recognition of the human being as a subject of rights in the international sphere. In a global context marked by violations of fundamental rights, the recognition of international personality represents a normative innovation that seeks to reinforce the Brazilian State's commitment to international human rights treaties. The methodology adopted is based on bibliographic review and doctrinal analysis, aiming to highlight the advancements and contemporary debates surrounding this legislative proposal, emphasizing its importance for the promotion of human dignity and the strengthening of universal legal protection.

Keywords: International legal personality; Civil Code; Human rights; Human dignity.

¹ Graduanda do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Serro. Monitoria de Direito Civil - Parte Geral sob orientação do professor Renato Marcucci Barbosa da Silveira. E-mail: laisamiranda339@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O direito é revestido pelo aspecto da mudança, moldando-se constantemente aos anseios e necessidades da sociedade, conforme cada período histórico e contexto social. Nessa perspectiva, o anteprojeto de atualização do código civil brasileiro, propôs-se aperfeiçoar, incluir e modificar diversos dispositivos legais, a fim de se adequar a realidade contemporânea. Ressaltando importantes contribuições doutrinárias e jurisprudenciais após mais de duas décadas de vigência do código de 2002. Dentre eles ressalta-se a busca pela tutela da personalidade internacional.

Sob essa perspectiva, considerando o lugar central ocupado pelo ser humano em grande parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, torna-se imprescindível reconhecer que sua condição de sujeito de direitos transcende os limites do Estado ao qual pertence. Após quase um século dos horrores cometidos contra a humanidade na Segunda Guerra Mundial, reafirma-se a necessidade de uma personalidade que não esteja atrelada exclusivamente à soberania estatal, mas que seja inerente à pessoa humana. Assim, essa personalidade internacional atua como instrumento para a efetivação de direitos fundamentais e para a garantia da integridade do indivíduo em qualquer contexto, independentemente de sua nacionalidade ou vínculo com determinado Estado.

Diante disso, a presente pesquisa apresenta uma problematização acerca da motivação de se incluir no ordenamento brasileiro a personalidade internacional, proposta no projeto de Lei nº 04/2025. Para essa mudança foi elaborada uma comissão de juristas nomeados pelo Senado Federal e responsáveis então, pela revisão do presente código civil brasileiro, com o objetivo de buscar concretizar a alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A comissão de juristas salienta que para que ocorra a correta compreensão do espírito motivador da atualização do código é preciso levar em consideração “a centralidade da pessoa no contexto de sua experiência humana, jurídica e civil” (Nery, 2025, p. 39).

Assim almeja-se com a presente pesquisa explicar como se apresenta a personalidade jurídica no cenário internacional, não apenas como um atributo abstrato, mas que se torna fundamental para o reconhecimento de direitos e a busca por uma igualdade e acessibilidade frente a diversidade existente em uma ordem mundial. Além disso, busca-se apresentar a inovação representada pelo possível reconhecimento da personalidade internacional frente ao código civil.

O estudo então justifica-se na importância de enfatizar debates acerca dessa temática. A personalidade internacional provoca discussões acerca de quem são os sujeitos de direitos e deveres frente a ordem internacional. Pontua-se aqui a devida atenção a esse embate, seria a pessoa natural destinatário das normas elaboradas no direito internacional que após conflitos que negligenciam a existência humana detém ou deveria ter centralidade e proteção jurídica frente ao direito independente de sua nacionalidade?

Ademais, este trabalho tem como metodologia a revisão bibliográfica e doutrinária. Dividindo-se em três fases. A primeira delas, aborda o conceito e os contornos da personalidade jurídica no ordenamento interno. E ainda, busca entender como ela se evidencia frente ao atual código civil, que determina quando o sujeito começa a ter personalidade e quando esta se finda para os entes personalizados.

Posteriormente, apresenta de maneira semelhante, a conceituação da personalidade internacional, demonstrando quem são os sujeitos de direitos e obrigações reconhecidos frente ao Direito Internacional, o que gera profundos

embates doutrinários quanto ao reconhecimento da personalidade internacional à pessoa natural.

Por fim, tem-se a análise acerca da implementação da personalidade internacional perante a atualização do código civil brasileiro em que se explicitam os motivos e discussões doutrinárias acerca do tema.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Conceito e características

O Direito se estabelece como um instrumento fundamental que regula a sociedade, sendo esta composta por sujeitos que necessitam de normas para assegurar uma convivência em uma considerável ordem social. Diante desse aspecto, cabe determinar quem são os sujeitos que figuram como centralidade na ordem jurídica - ou seja, aqueles que participam das relações jurídicas, são destinatários das normas, titulares de direitos e sujeitos que possuem obrigações.

Nesse cenário, surge o conceito de personalidade, cuja etimologia se origina do termo em latim *persona*. Como destaca Gagliano (2023, p. 209)

A palavra *persona* no latim significa máscara de teatro, ou, em sentido figurado, o próprio papel atribuído a um ator, isto porque na Antiguidade os atores adaptavam uma máscara ao rosto, com um dispositivo especial que permitia emitir a voz. Pela evolução de sentido, o termo *pessoa* passou a representar o próprio sujeito de direito nas relações jurídicas, como se todos nós fôssemos atores a representar um papel dentro da sociedade.

É importante salientar que historicamente a personalidade jurídica nem sempre foi atribuída a todo ser humano, no Direito Romano, havia grande distinção entre a pessoa que detinha em sua vida a liberdade e àquela que convivia sobre as sombras da escravidão. Venosa (2023, p. 212) esclarece essa distinção atribuída nesse período “no Direito Romano, a princípio, eram necessárias duas condições para que o ser humano adquirisse personalidade jurídica, no sentido em que conhecemos o instituto modernamente: que fosse livre e cidadão romano.”

Assim, ao longo da história se reconhece a personalidade como um atributo inerente a todo ser humano, que perpassa como um simples atributo de direitos e deveres, mas que também traz em si a busca por igualdade e a diminuição de desigualdades sociais na efetivação de direitos fundamentais e na participação de todos os indivíduos – independentemente de suas diferenças, na ordem jurídica. Clóvis Bevilacqua (2001, p. 117), no contexto de sua época, entendia a personalidade como uma criação social e que se estabelecia de acordo com a ordem jurídica. Para ele

alguns sistemas jurídicos não reconhecem a personalidade civil de certos homens (escravos e estrangeiros, por exemplo, nas sociedades antigas) ou a uns concedem maior soma de direitos do que a outros (diferenças entre patrícios e plebeus, distinções de castas ou entre sectários de certas religiões, etc. (Bevilacqua, 2001, p.117)

Então sob uma perspectiva contemporânea e humanizadora, a personalidade evidencia o reconhecimento também da igualdade entre os seres humanos,

permitindo-lhes o exercício de direitos e o cumprimento de deveres, além de assegurar a proteção jurídica à sua condição existencial. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu Art. 1º III, a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios norteadores e estruturantes da ordem jurídica. Assim, o constituinte originário trouxe para a sociedade uma expectativa dada pelo texto constitucional, qual seja, a concretização da dignidade humana em todos os setores da vida do ser humano. Nesse sentido, a valorização da pessoa humana, torna-se uma premissa a ser cumprida nos institutos do Direito Civil, sendo assim, uma função social a ser considerada na compreensão, interpretação e aplicação do direito.

Essa valorização, entretanto, não ocorreu como um processo rápido e espontâneo, mas decorre de eventos históricos marcantes, como a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, que evidenciaram a ascensão da razão e do aspecto econômico, bem como circunstâncias em que a essência humana foi negligenciada. Assim, transformações graduais promoveram o reconhecimento da dignidade como elemento central da personalidade jurídica, conferindo também, ao longo do tempo, a tutela dos direitos da personalidade.

A luz dessa análise, a personalidade pode ser abordada em duas dimensões conceituais fundamentais. A primeira, conforme apontam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2022, p.165) diz respeito ao “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana sendo peculiar, portanto, à pessoa natural”. Trata-se, portanto, de um atributo essencial que todo ser humano recebe no seu nascimento com vida e que lhe garante ser um sujeito de direitos e deveres, adquirindo conforme afirmam os autores, uma profunda tutela jurídica.

A segunda dimensão conceitual diz respeito à perspectiva normativa do Direito, que regula a sociedade, sendo ela formada por pessoas, sujeitos que participam das relações jurídicas. Nesse sentido, a personalidade jurídica corresponde à aptidão genérica atribuída a toda pessoa, para que ela participe das relações jurídicas como sujeito de direitos e deveres. Esse atributo não se restringe somente às pessoas naturais – ou seja, aos seres humanos nascidos com vida – estendendo-se também às pessoas jurídicas, que embora constituídas artificialmente, são reconhecidas como sujeitos de direito pelo ordenamento.

A personalidade jurídica se estende tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas, sendo estas últimas criações legais reconhecidas como sujeitos de direito (Venosa, 2023). Ainda que desprovidas de existência física ou consciência, as pessoas jurídicas são legitimadas a exercer atos jurídicos, possuir patrimônio próprio e responsabilizar-se por obrigações. Nesse sentido

[...] há duas espécies de pessoas: a pessoa física ou natural, o homem, e a pessoa jurídica ou grupo social, ao qual a lei também atribui capacidade. O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica, na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins, ganham personalidade no direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e de obrigações (Venosa, 2023).

Conclui-se, portanto, que a personalidade jurídica constitui um instrumento jurídico essencial para a sistematização das relações sociais e econômicas, viabilizando tanto a proteção da dignidade humana quanto a organização de entes coletivos no espaço jurídico. A amplitude desse conceito evidencia a importância de

sua compreensão tanto no plano da pessoa natural, enquanto expressão do valor da vida e da dignidade, quanto no plano das pessoas jurídicas, como elemento de funcionalidade e efetividade no mundo do Direito.

2.2 A personalidade jurídica no Código Civil: início, término e suas inconsistências

Diante do reconhecimento de que a personalidade jurídica não se restringe à pessoa natural, sendo igualmente aplicável às pessoas jurídicas, que, embora sejam criações abstratas do Direito, exercem papel fundamental nas relações sociais e econômicas, convém explicar como a personalidade jurídica é fundamentada quanto ao seu início e término, tanto no código civil quanto por discussões doutrinárias.

No tocante à pessoa natural, distintas teorias disputam a definição do marco inicial da personalidade, suscitando debates relevantes não apenas na doutrina, mas também na aplicação prática do Direito. A análise dessas teorias, bem como o reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, revela a complexidade e a evolução do conceito de personalidade no contexto normativo.

No Brasil, três são as teorias que buscam atribuir a personalidade jurídica da pessoa natural, sendo a primeira delas a Teoria Natalista, adotada pelo código civil de 2002. Diante disso, o Art. 2º CCB estabelece que “a personalidade jurídica da pessoa natural começa a partir do seu nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. (Brasil, 2022, Cap. I, Art. 2º). Desta forma, nasce o ser humano, respira e assim, recebe do Direito a personalidade jurídica.

A segunda teoria é a denominada Teoria Concepcionista, uma vez que reconhece a atribuição da personalidade jurídica desde a concepção, momento a partir do qual o nascituro é considerado pessoa. Diversos autores como Francisco do Amaral defendem essa corrente. Para ele “Não se pode, assim, de modo lógico, negar-se ao nascituro a titularidade jurídica. O nascimento não é condição para que a personalidade exista, mas para que se consolide” (Amaral, 2005, p.141).

De maneira semelhante Clóvis Beviláqua também defendeu essa teoria, nas acepções do projeto de Lei do código civil de 1899, o civilista argumentava que a personalidade civil da pessoa natural estava vinculada com a concepção (Beviláqua, 2001).

Além disso, está embasada nos textos normativos que protegem o direito à vida inclusive do nascituro. Como traz o Pacto San José da Costa Rica em seu dispositivo 4.1 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (Brasil, Decreto n.º 678, 1992, Cap. II, Art. 4.1)

Valoriza nessa perspectiva, a vida daquele que está para nascer, como um ser humano que tem direito a vida, e que também possui a dignidade humana inerente à sua existência desde a sua formação. Nesse sentido, Gomes (2009, p. 48) afirma que o nascituro “Trata-se de pessoa humana em formação, e como tal, deve ser respeitada a dignidade que lhe é inerente”.

Ainda, em última análise teórica, na ótica da Teoria Condicional, sustenta-se que o nascituro tem a sua personalidade condicionada a um evento futuro e incerto - condição suspensiva- qual seja, a ocorrência do nascimento com vida. Nas palavras de Monteiro (2004, p.67) “o nascituro é pessoa condicional, a aquisição da personalidade jurídica acha-se sob a dependência da condição suspensiva, o seu nascimento com vida”.

Diante disso, sendo a personalidade jurídica atribuída ao ser humano no seu nascimento com vida, acompanha a pessoa durante todo o seu ciclo de existência. Com a ocorrência da morte, demonstra-se por consequência o fim da personalidade jurídica que foi atribuída à pessoa. Conforme no Art. 6º do CCB “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva” (Brasil, 2022, Cap. I, Art. 6º).

Exposto a personalidade da pessoa natural frente ao código civil, convém ressaltar sua atribuição às pessoas jurídicas no ordenamento brasileiro. Criada pelo direito, como um instrumento que visa viabilizar os interesses das pessoas naturais, a pessoa jurídica recebeu também personalidade jurídica.

Venosa (2023) pontua que a figura da pessoa jurídica como um ente que possui personalidade jurídica distinta das pessoas naturais que a compõem, foi uma evolução ocorrida de forma gradual, vindo a ser realmente reconhecida após o direito pós-clássico. Sendo assim, considerada um ente que de forma abstrata se equipara em diversos direitos e deveres frente às pessoas naturais, em vista que possui personalidade de maneira independente, conforme a expressão *societas distat a singulis*.

3 A PERSONALIDADE INTERNACIONAL: NOÇÕES GERAIS

3.1 Conceito de personalidade internacional

A personalidade internacional se evidencia como uma atribuição conferida a certos sujeitos que no cenário internacional, possuem a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações. Tradicionalmente, o Direito Internacional - também conhecido como “Direito das gentes” - reconheceu prioritariamente, os Estados como titulares de direitos. Contudo, com a evolução do sistema jurídico internacional, as organizações internacionais também passaram a ser reconhecidas como detentoras dessa personalidade, adquirindo legitimidade para atuar na esfera internacional.

Há constantes discussões e no presente cenário de mudança do código civil isso se evidencia, acerca do possível reconhecimento da personalidade jurídica internacional também às pessoas naturais. Contudo, parte da doutrina sustenta que as pessoas naturais não seriam sujeitos de direitos no âmbito internacional, uma vez que não participam da criação normativa internacional. Nesse sentido, Rezek (2024, p. 187) argumenta que

A percepção do indivíduo como personalidade internacional pretende fundar-se na lembrança de que certas normas internacionais criam direitos para as pessoas, ou lhes impõem deveres. É preciso lembrar, entretanto, que indivíduos e empresas — diversamente dos Estados e das organizações — não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem (Rezek, 2024).

Conforme o exposto, Rezek (2024) adere à corrente que defende que a personalidade jurídica internacional é conferida aos Estados e às organizações. Em vista que, as pessoas naturais fazem parte do aparato normativo do poder estatal interno, sendo sujeito de direitos e obrigações nos seus respectivos estados. Sendo eles, os Estados que respondem internacionalmente como sujeitos.

Sob esse argumento, convém ressaltar que o ser humano detém lugar de destaque, também, no direito internacional. No cenário do pós-guerra, após todas as atrocidades cometidas na segunda grande guerra, diversos instrumentos internacionais, apresentaram a intenção de tutelar a vida e a dignidade do ser humano independente de sua nacionalidade. Piovesan (2023, p. 198) destaca que “No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional.” Sendo assim, o arcabouço normativo criado após esse período tem como principal destinatário o ser humano.

3.2 A presença da personalidade internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do conceito apresentado acerca da personalidade internacional, exposto a importância do seu reconhecimento às pessoas naturais, convém destacar que os Estados, após o cenário causado pela segunda guerra mundial, assumem obrigações por meio de tratados e demais documentos internacionais dos quais se tornam parte.

Assim, buscam internalizar em seus respectivos ordenamentos jurídicos diversos instrumentos conferidos pela ordem internacional a fim de que se busque a concretização e universalização dos Direitos Humanos, bem como o estabelecimento de sanções ocorridas em consequência de violações perante os seus titulares. Nesse norte, Thomas Buergenthal *apud* Piovesan, explica que

Este código tem humanizado o Direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo Direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações.

A personalidade jurídica recebe essa proteção em documentos ratificados e internalizados pelo Brasil em seu ordenamento jurídico. O decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, trouxe para a ordem jurídica brasileira o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. No seu Art. 16 traz que “Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica” (Brasil, Decreto n.º 592, 1992, Art. 16). Ademais, o Artigo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) aborda o Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Estabelece então, que “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica” (Brasil, Decreto n.º 678, 1992, Cap. II, Art. 3º).

Acerca disso, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro já exerce esforços a fim de que se tenha valorizada a personalidade jurídica. Nessa perspectiva questiona-se, qual o motivo de se implementar no código civil brasileiro a personalidade internacional com enfoque nas pessoas naturais.

Essa premissa ganha respaldo justamente em um compromisso assumido no qual o código civil objetiva tornar os seus institutos constitucionalizados e também com observância e comprometimento a convencionalização. Acerca disso ressalta-se “as normas de Direito Civil devem se submeter, além do indispensável controle de constitucionalidade, também a um controle de convencionalidade, em relação a tratados e a convenções que versam sobre direitos humanos” (Carvalho, 2015).

Em um período como o atual em que vários conflitos se mostram evidentes na ordem internacional, questiona-se a regularidade da tutela e proteção da personalidade do ser humano frente ao Estado. Violações a direitos de imigrantes, bem como os conflitos ocorridos entre a Palestina e Israel evidenciam a necessidade de buscar-se tutelar a personalidade de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade.

Portanto, o código ao reconhecer esse fundamento, busca tutelar o imigrante, o refugiado e todos aqueles que em sua essência são destinatários do aparato de Direitos Humanos dado pelo Direito Internacional. Desse modo, será abordado a seguir, acerca dessa inovação representada pelo Anteprojeto do código civil.

4 A INOVAÇÃO REPRESENTADA PELA PERSONALIDADE INTERNACIONAL NO CÓDIGO CIVIL

4.1 Avanços do Código Civil frente ao direito internacional

O anteprojeto nº 04/2025 do código civil brasileiro apresentou, a fim de ampliar o instituto da personalidade jurídica, uma inovação no texto do art. 1º, acrescentando a ele o parágrafo único com o objetivo de reconhecer a personalidade internacional. Essa mudança representa um fortalecimento da busca pela garantia de direitos fundamentais a todo cidadão.

Nessa perspectiva o novo parágrafo único apresentado no projeto de Lei nº 04/2025, traz que “Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se a personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais” (Pacheco, 2025). Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro passa a reconhecer não só a personalidade dos seus nacionais, mas também um atributo que alcança toda pessoa natural, independentemente de sua nacionalidade.

Torna-se importante destacar que o código civil de 2002 trouxe para o ordenamento um processo de constitucionalização perante os seus institutos. Assim,

A constitucionalização do Direito Civil surge para representar a busca de seu fundamento de validade numa perspectiva constitucional, tendo como ponto basilar a releitura de seus institutos e possuindo como parâmetro a dignidade da pessoa humana.” (Carvalho, 2015).

Dessa forma, buscando ser viabilizador da efetivação dos Direitos fundamentais. Nesse sentido, o anteprojeto ao incluir a personalidade internacional também busca fortalecer a aplicação dos tratados internacionais que são recepcionados com força de emenda constitucional, valorizando também o processo de convencionalização dos seus institutos.

Tenciona-se concretizar de forma mais abrangente no âmbito internacional a garantia de direitos essenciais a todo ser humano. Conforme ressalta Reale (2002, p.167) “Dizer que todos os homens, via de regra, sem distinção de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações na ordem civil é afirmar uma conquista da civilização”.

Em consonância a isso Nery (2024) destaca que

A expressão "personalidade de direito internacional", para todos quantos estão em território nacional, brasileiros, natos e naturalizados, estrangeiros, refugiados, asilados e apátridas faz reavivar expressamente a eficácia civil, em território nacional, dos direitos fundamentais reconhecidos pelo Brasil em

tratados e em convenções internacionais, embora já sedimentados na cultura jurídica de nosso país.

Diante disso, a implementação da personalidade internacional pode ter como um de seus fundamentos a busca pela efetivação do compromisso assumido pelo Estado Brasileiro conforme os pactos internacionais dos quais é signatário.

4.2 Aplicação prática e limites

O reconhecimento da personalidade jurídica internacional da pessoa natural não deve ser abordado apenas em nível teórico, mas deve propiciar uma aplicação prática na possibilidade de o indivíduo reivindicar seus direitos perante órgãos e tribunais internacionais. Esse reconhecimento viabiliza a efetivação de direitos fundamentais perante a comunidade internacional, especialmente quando os próprios Estados deixam de cumprir seus deveres de proteção ou, pior, atuam como agentes violadores desses direitos.

Nessa perspectiva, Rezek (2024, p.188) traz que para a efetiva tutela da personalidade internacional da pessoa natural “seria necessário pelo menos que ele (o indivíduo) dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse de norma geral”. Para ele então essa prerrogativa configura-se como indispensável para conferir ao ser humano o status de sujeito ativo de direitos no plano internacional, permitindo-lhe acionar mecanismos jurídicos internacionais em busca de tutela.

Reconhecer a personalidade internacional no código civil configura dizer que a pessoa natural deve ter a faculdade de reclamar perante órgãos jurisdicionais na ordem internacional em caso de violação dos seus direitos. Farias, Braga Netto e Rosenvald (2025, p.173) afirmam que

no âmbito internacional, a convenção Europeia de Direitos Humanos admite que cidadãos integrantes da comunidade compareçam diretamente perante seus órgãos jurisdicionais alegando violações de direitos fundamentais, ainda que o ofensor seja outro particular. O cidadão, portanto, nesse sentido, passa a ser sujeito do sistema internacional, mesmo quando o agressor for outro cidadão ou pessoa jurídica de direito privado (Farias, Braga Netto e Rosenvald, 2025, p. 173).

Nessa mesma linha argumentativa, Piovesan (2023, p. 197) reforça a natureza supranacional das violações de direitos humanos ao sustentar a premissa de que “a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional”. Essa concepção amplia a competência moral e jurídica da comunidade internacional para intervir, julgar e responsabilizar os agentes que perpetram ou se omitem diante de abusos.

Piovesan (2023, p. 94) ainda destaca que

as transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram ainda para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos atores passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não governamentais, compondo a chamada “sociedade civil internacional”. Os indivíduos convertem -se em sujeitos de direito internacional – tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar. Com

efeito, à medida que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos – que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis – os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. Nessa qualidade, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não governamentais podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais (Piovesan, 2023, p.94).

Nesse contexto, destaca-se o papel das jurisdições internacionais especializadas, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, especialmente, o Tribunal Penal Internacional (TPI). O TPI representa um avanço expressivo na responsabilização de indivíduos - inclusive chefes de Estado - por crimes internacionais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e, mais recentemente, crimes ambientais. A existência de tais mecanismos evidencia que a personalidade jurídica internacional não é apenas simbólica, mas operacional, com instrumentos concretos de proteção e repressão (Piovesan, 2023).

A situação contemporânea da Palestina exemplifica, de forma dramática, a urgência do reconhecimento dessa personalidade jurídica internacional. A reiterada violação de direitos fundamentais da população palestina - incluindo o deslocamento forçado, ataques deliberados contra civis e a limitação do acesso a recursos básicos - demonstra que o Estado, por vezes deixa de ser o garantidor dos direitos e se transforma em seu maior violador, conforme as atrocidades cometidas por Israel na faixa de Gaza. Nesses cenários, a comunidade internacional deve atuar como instância de salvaguarda da dignidade humana, independentemente da nacionalidade do indivíduo ou da soberania estatal envolvida.

Esse reconhecimento se mostra ainda mais crucial diante da realidade dos refugiados, de guerra, climáticos ou perseguidos políticos, dos imigrantes e de todas as pessoas que, em contextos de crise, se encontram à margem da proteção estatal.

A personalidade internacional da pessoa natural serve como fundamento para a afirmação de sua dignidade incondicional, não vinculada à nacionalidade ou ao território, mas à sua condição humana.

O século XXI tem sido marcado por conflitos armados, migrações forçadas e catástrofes climáticas que expõem a fragilidade da ordem internacional e, ao mesmo tempo, impõem a necessidade de reafirmação da centralidade da pessoa humana no Direito. Desde a promulgação das Convenções de Genebra, em 1949, a proteção da pessoa natural tornou-se um dos pilares do Direito Internacional contemporâneo. Frente aos novos desafios globais, essa proteção deve ser reforçada, inclusive por meio da incorporação expressa da personalidade jurídica internacional nos ordenamentos internos, como propõe o anteprojeto de atualização do Código Civil brasileiro.

O reconhecimento formal da personalidade internacional da pessoa natural, no direito interno, não é apenas coerente com os compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil, mas também necessário diante da omissão ou conivência de alguns Estados com a violação sistemática de direitos humanos. Portanto, reforçar essa proteção é um imperativo ético e jurídico.

4.3 Discussões doutrinárias no âmbito da reforma do Código Civil

Diante o exposto, dada a proposta de mudança na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (código civil) convém ressaltar as discussões doutrinárias ocorridas nesse contexto. Primeiramente, destaca-se a elaboração do Livro “A reforma do código civil”, organizado por Rodrigo Pacheco que também detém autoria do projeto de lei Nº4/2025, que vislumbra justamente a alteração do presente código. Assim, composto por artigos elaborados pela comissão de juristas responsáveis pela revisão do atual código, presta um esclarecimento acerca dos motivos da mudança, suscitando os principais pontos de atualização.

Nesse aspecto, referente a personalidade jurídica, justifica-se sua inclusão na proposta a fim de que o código civil esteja em conformidade com o desenvolvimento do Direito Internacional. De acordo com Mudrovitsch (2025, p. 69)

A escolha de incorporar o conceito de personalidade internacional no Anteprojeto não é mero jogo vocabular, colocando a proposta de reforma do Código Civil em linha com os principais avanços do direito internacional nas últimas décadas. Além de reforçar a comunhão entre a ordem jurídica do direito civil do País e o direito internacional dos direitos humanos com base numa lógica de complementaridade e não exclusão, o documento aprofunda o conteúdo e o alcance da noção de personalidade internacional.

Dessa maneira, essa medida reforça a convergência entre o direito civil brasileiro e os postulados do direito internacional dos direitos humanos. Simboliza uma abertura sistemática para o diálogo entre ordens jurídicas que, por muito tempo, foram tratadas de maneira estagnada. Em vez de adotar uma lógica de exclusão entre esferas, como se o direito interno e o internacional operassem em domínios isolados.

O Anteprojeto aposta numa perspectiva de complementaridade, em que os valores e garantias fundamentais consagrados no plano internacional possam irradiar efeitos concretos no âmbito do direito privado nacional. Quanto a isso Mudrovitsch (2025, p. 67) afirma que

em 2023, a Corte IDH proferiu sentença paradigmática em que reiterou sua jurisprudência a respeito da obrigação do Estado na proteção, respeito e reparação dos direitos humanos eventualmente violados por atividades empresariais, sejam públicas ou privadas.

A inclusão expressa da personalidade internacional da pessoa natural, portanto, não apenas reconhece o indivíduo como destinatário direto de normas internacionais, como também aprofunda o próprio conceito de personalidade jurídica civil. Deixa-se de compreendê-lo apenas como um ente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações dentro dos limites do território estatal, para concebê-lo como sujeito de direitos também em face da ordem jurídica internacional.

Essa ampliação é coerente com o processo de incorporação progressiva de tratados e convenções de direitos humanos ao direito interno. Nesse aspecto Silveira (2015) enfatiza que

quando se trata da implementação e garantia de direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente por influência dos textos internacionais, o Estado deve se voltar para o cumprimento desta obrigação, utilizando-se de seus instrumentos jurídicos internos para o alcance daquele objetivo e, é neste momento que o processo de constitucionalização do Direito Civil e a consequente funcionalização dos institutos do Direito Civil aparecem de maneira mais evidente, na medida em que todos os institutos de Direito Privado (p. ex. contrato, família e propriedade) receberam uma releitura

adequada para a promoção e garantia dos Direitos Humanos, com o objetivo final de garantir a viabilidade da dignidade humana (Silveira, 2015).

A proteção da dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento brasileiro desde a Constituição de 1988, exige uma releitura contemporânea do conceito de personalidade, que contemple as transformações ocorridas nas relações internacionais e na estrutura normativa global. Ao se incluir essa dimensão no Código Civil, reconhece-se que a personalidade jurídica não é uma categoria puramente formal ou estática, mas dinâmica e em constante ressignificação diante das novas realidades jurídicas e sociais.

Além disso, tal inovação normativa também pode servir de instrumento de harmonização interpretativa, fornecendo ao Judiciário e aos operadores do direito civil uma base conceitual mais sólida para aplicar tratados internacionais de direitos humanos nos casos concretos. O que fortalece a eficácia das normas internacionais e assegura maior coerência e unidade ao sistema jurídico como um todo.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a proposta de inclusão da personalidade internacional da pessoa natural no código civil brasileiro, reflete um avanço necessário e coerente com a evolução dos direitos fundamentais e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no cenário internacional.

A partir da compreensão clássica da personalidade jurídica no direito interno, demonstrou-se como um conceito que acima de tudo, na busca por ordenamentos que sejam mais justos e humanizados tem a dignidade humana como um princípio fundante e que busca a valorização do aspecto humano. Conforme discutido ao longo do estudo, o Direito nem sempre reconheceu a todas as pessoas naturais a personalidade jurídica, sendo um conceito que historicamente abarcou distinção e discriminações de quem seriam os sujeitos de direitos, sendo excludente principalmente às pessoas que sofriam com aspectos da escravidão.

Então, em consonância a isso, na busca pelo aspecto humanizante no século XXI, não pode ser um conceito limitado à concepção interna dos sujeitos de Direitos, sem que se leve em consideração a realidade internacional de pessoas em contextos de vulnerabilidade, como imigrantes, apátridas e vítimas de conflitos no mundo contemporâneo.

Assim, demonstra-se que o ser humano, no pós-guerra, foi alçado ao status de sujeito de direitos no plano internacional, especialmente diante da consolidação dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

A análise crítica do Projeto de Lei nº 04/2025 revela que o anteprojeto de reforma do Código Civil almeja corrigir uma lacuna normativa, ao propor a inclusão expressa da personalidade internacional como atributo inerente a toda pessoa natural em território nacional. Essa inovação não apenas sinaliza um compromisso normativo com a convencionalização dos direitos humanos, mas também propicia um campo fértil para a harmonização interpretativa entre os sistemas jurídico interno e internacional (Mudrovitsch, 2025).

Além disso, a aplicação prática desse reconhecimento se faz essencial para que indivíduos possam acionar instâncias internacionais em defesa de seus direitos. A proposta, portanto, não é meramente simbólica: ela tem potencial de garantir acesso à justiça global. Não devendo ficar apenas no plano teórico, mas que se busque meios

concretos para fortalecer o acesso à justiça internacional em vista do reconhecimento da personalidade internacional às pessoas naturais.

Não se ignoram os debates doutrinários que questionam a viabilidade prática e a legitimidade dessa inovação. Parte da doutrina, como Rezek (2024) sustenta que a ausência de participação dos indivíduos na produção normativa internacional limitaria seu reconhecimento como sujeitos plenos no plano internacional. Assim, destaca-se que, como uma proposta inovadora, mas que carece ser aperfeiçoada perante a sua aplicação prática. O presente trabalho não responde a essas indagações, mas buscou-se contribuir para esse debate.

Portanto, à luz das transformações contemporâneas, entende-se que a proposta de reconhecimento da personalidade internacional no Código Civil brasileiro representa os esforços para um Direito Civil mais humanizado, funcional e comprometido com a dignidade da pessoa humana em sua dimensão universal. Reconhecendo que a pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade ou vínculo estatal, deve ser destinatária direta das normas jurídicas de proteção, inclusive dos textos internacionais, sendo sujeito de direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Red Livros, 2001.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. **Convencionalização do direito civil**: a aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. In: *Revista de Direito Internacional*: Uniceub, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3756/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson **Manual de Direito Civil - Volume Único**. - 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson **Manual de Direito Civil - Volume Único**. - 10. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GOMES, José Jairo. **Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MUDROVITSCH, Rodrigo. Personalidade Internacional. In: Rodrigo Pacheco (org). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Personalidade Internacional**. In: Migalhas: [São Paulo], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/413977/personalidade-internacional>. Acesso em: 01 jun. 2025.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Coerência e funcionalidade. In: Rodrigo Pacheco (org). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 04/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVEIRA, Renato Marcucci Barbosa da. **A influência dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos no processo de**

constitucionalização do Direito Civil. In: XXIV Congresso do CONPEDI, 2015, Belo Horizonte. Direito Civil Constitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2015.p. 35-64.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book.